Evolução Dinâmica do Acesso à Justiça: o paradigma da eficiência e os procedimentos eletrônicos

Evolution Dynamics of Access to Justice: the paradigm of efficiency and electronic procedures

Leonardo de Carvalho Avila*

RESUMO

Busca-se neste breve trabalho, analisar de forma indutiva a evolução do direito de acesso à justiça e, assim, verificar se as novas concepções deste direito são incorporadas pelos ordenamentos jurídicos através da ponderação axiológica da sociedade, ou seja, se essas novas características são fruto da evolução histórica e cultural dos povos. A fim de contribuir com as pesquisas sobre este importante direito da humanidade, as novas tecnologias são ponderadas com alguns valores sociais do passado e do presente. Destarte, com este trabalho foi possível identificar que o conceito de acesso à justiça sofreu uma evolução dinâmica, que, nos tempos atuais, emprega as novas tecnologias para responder aos anseios sociais, sem olvidar das experiências passadas.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça; Direitos Humanos; Eficiência; Processo Eletrônico.

ABSTRACT

Search in this brief work, inductively analyze the evolution of the right of access to justice and thus verify that new concepts are incorporated by this law jurisdictions by weighting axiological society, in other words, if these new features are the result the historical and cultural development of peoples. To contribute to the research on this important human right, the new technologies are weighted with some social values of the past and present. Thus, in this work we found that the concept of access to justice has undergone a dynamic evolution, which nowadays employs new technologies to respond to social concerns, without forgetting of past experiences.

KEYWORDS: Access to Justice; Human Rights; Efficiency; Electronic Process.

* Mestrando em Direito pela Uninove/SP, Pós-graduado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM, Bacharel em Ciências Jurídicas pela UBC/SP e servidor público do Estado de São Paulo.

Introdução

Este trabalho busca contribuir com as pesquisas sobre o direito de acesso à justiça, uma vez que serão ponderados valores sociais atuais e as peculiaridades dos anseios de épocas passadas. Assim, será possível verificar como surgem os novos direitos, ou neste caso específico, como se chegou ao atual conceito de acesso à ordem jurídica.

A questão que se põe, traz a lume uma importante indagação, qual seja: os novos direitos surgem das necessidades humanas com a devida ponderação das conquistas normativas passadas ou são positivadas pelo Poder Legislativo ao sabor das conveniências momentâneas, portanto, dissociados das conquistas normativas passadas e, quiçá, com possível retrocesso de direitos humanos.

A pesquisa, como citado, objetiva verificar algumas características históricas do acesso à justiça e verificar se as novas tecnologias da área da informática podem auxiliar o Poder Judiciário no sentido de promover um acesso à ordem jurídica efetivo e em consonância com a evolução dos direitos humanos. Neste ponto, é importante verificar qual o tipo de obrigação que o Estado brasileiro assume perante sua população e a comunidade Internacional.

A importância do tema é ampla no sentido de alcançar qualquer classe social nas suas relações interpessoais, inclusive com reflexos internacionais, e, portanto, será necessária uma análise ponderada da doutrina, dentre as quais se aponta alguns dos principais autores; nesta senda, ressaltam-se as contribuições de Mauro Cappelletti e Briant Garth.

Assim, através da pesquisa bibliográfica, com emprego predominante do método indutivo, se tem por objetivo verificar se o acesso à justiça é um direito que sofre uma evolução dinâmica pautada na história das conquistas humanas ou se ele apresenta mutações setoriais estanques; neste ponto, os novos preceitos administrativos de modernização do Poder Judiciário, relacionados à informatização, seriam qualificados de modismo e não como especial atenção ao desenvolvimento dos conceitos de acesso à ordem jurídica justa.

A eficiência do Poder Judiciário é algo de grande relevância social, uma vez que, promove a efetivação dos direitos elementares da população, assim,

serão estudados os compromissos que o Estado-juiz tem para com a prestação de tutela jurisdicional.

A título de induzir futuros estudos no aspecto do acesso à justiça e dependência de cooperação internacional serão colacionados breves apontamentos da importância deste direito para comunidade nacional e estrangeira, neste ponto, como a informatização do Poder Judiciário pode contribuir.

1. Apontamentos Sobre a Evolução Histórica do Acesso à Justiça

Herbert Hart assevera que o conceito de direito é algo indeterminado[1], nestes termos, também se pode acrescentar a variação conceitual ocorrida entre os povos, pois as culturas mudam e, por vezes, o que é natural a um, parece extravagante a outro. Não obstante, é imperioso admitir que existe um limite à restrição dos direitos humanos e neste aspecto o acesso à justiça pode apresentar diferenças regionais, mas não pode ser suprimido sob pena de submeter a população ao arbítrio do governante[2].

Assim, destaca-se a amplitude conceitual e detalhamento dos direitos durante sua evolução, ponderando, os ensinamentos de Norberto Bobbio no sentido de que os direitos reconhecidos pelos povos são frutos de conquistas graduais, "não todos de uma vez e nem de uma vez por todas"[3]; nesta esteira, observa-se que o acesso à justiça é fundamental no sentido de dar efetividade a

---

[1] A obra "O Conceito de Direito" de Herbert L. A. Hart colaciona a dificuldade de conceituação do direito e porque esta pergunta desperta tanto interesse. (2009, pp. 1-4).

[2] Quanto à inafastabilidade da jurisdição, ressalta-se a expressão "Ainda há juízes em Berlim" de François Andrieux no conto O Moleiro de Sans-Souci. Este conto foi discutido no programa Direito e Literatura: Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-fev-08/direito-literatura-moleiro-sans-souci-conto-francois-andrieux>, acessado em: 10/07/2013.

[3] Bobbio apresenta do ponto de vista teórico o fortalecimento da evolução dos direitos fundamentais. (BOBBIO, 2004, p. 5).

todos os demais direitos pela via coativa[4] e que também sofreu evolução significativa na história.

Os apontamentos teóricos do acesso à justiça conduzem à evolução dos estudos do processo civil que datam do século XVIII E XIX e levaram em conta que nos estados liberais, o acesso era considerado um direito natural, portanto, não necessitavam de uma intervenção do Estado para sua efetivação. Nesta esteira, aponta-se um déficit de eficiência do Poder Público, pois não se levava em conta a capacidade econômica e intelectual da pessoa em defender seus direitos. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 9).

Para alcançar a perspectiva atual do acesso ordem jurídica justa, alterações nos conceitos e valores humanos foram ponderadas com o passar dos tempos; assim, Mauro Cappelletti e Bryant Garth identificam três ondas, sendo dispostas da seguinte forma: a) assistência judiciária; b) representação jurídica para interesses difusos; e, c) reforma do aparelho judicial "enfoque de acesso à justiça". (2002, p. 31).

A priori, não se pode olvidar que acessar o Poder Judiciário para fazer valer o direito pretendido é uma maneira de impor e, assim, dar efetividade aos Direitos Humanos; neste ponto, Rudolf Von Ihering assevera que o dever de lutar pelo direito, distingue o ser humano do animal irracional e que "no seu direito o homem possui e defende a condição da sua existência moral". (IHERING, 2004, p. 19).

O acesso à justiça que deve ser classificado como integrante do rol dos Direitos Humanos se mostra capaz de garantir, pela via coativa os direitos individuais e coletivos, além disso, implementa e dá efetividade à dignidade da pessoa humana que, não obstante a dificuldade conceitual deste princípio, segundo Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano, aparenta ser reconhecido de maneira universal nos documentos normativos internacionais. (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 104).

---

[4] Qualquer direito reconhecido pelo judiciário passou, consciente ou inconscientemente pelo arcabouço normativo do acesso à justiça, uma vez que teve que ser admitido para julgamento.

Destarte, a evolução dinâmica do acesso à justiça, brevemente analisada a seguir através das "ondas" propostas por Cappelletti e Garth[5], demonstram um verdadeiro processo de "*dinamogenesis*" do direito que "explica o processo que fundamenta o nascimento e desenvolvimento de novos direitos no decorrer da história". (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 185). Neste contexto, ficaria afastada a hipótese de surgimento do direito sem ponderação histórica dos preceitos normativos já conquistados pelo ser humano.

Assim, ao observar a "primeira onda" de acesso à justiça, verificou-se que ela se deu no âmbito dos Estados liberais que consideravam ser este direito anterior à própria ordem jurídica, ou seja: um verdadeiro direito natural; sendo que ao Estado bastava a posição passiva em relação à sua garantia. Portanto, o enfoque evolutivo surgiu da necessidade de garantir assistência jurídica aos hipossuficientes, o que fez o Estado deixar a posição passiva[6]. Na Alemanha entre 1919 e 1923 iniciou-se à remuneração pública dos advogados, quando a parte necessitasse, já na Inglaterra as reformas começaram a partir de 1949 com a Lei de Assessoramento e Patrocínio Jurídico[7], responsabilidade da *Law Society* – associação nacional dos advogados. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, pp. 31-49).

Superados os desafios de garantir economicamente o acesso à justiça, novas preocupações se juntam e, segundo Cappelletti e Garth, o foco "desta segunda onda" se volta à representação dos interesses difusos que revolucionaram o processo civil da época, pois este tinha como dogma apenas a relação entre partes determinadas e se destinava aos interesses individuais[8].

---

[5] Neste ponto, embora o conceito de acesso à justiça seja indissociável do ato de litigar em juízo, urge colacionar o apontamento de Cappelletti que assevera: "provavelmente o primeiro reconhecimento explícito do dever do Estado de assegurar igual acesso à justiça (pelo menos quando as partes estejam na Justiça) veio com o Código Austríaco de 1895, que conferiu ao juiz um papel ativo para equalizar as partes". (CAPPELLETTI. GARTH, 2002, p. 11).

[6] Neste ponto, cumpre salientar que a visão atual se pauta no enfoque cogente do direito posto, portanto no "dogma da completude, ou seja, o princípio de que o ordenamento jurídico seja completo para fornecer ao juiz, em todos os casos, uma solução sem que recorra à equidade, foi dominante, e em parte o é até hoje, na teoria jurídica continental, de origem romanística". (BOBBIO, 2011, p. 119).

[7] "*Legal Aid and Advice Scheme*"

[8] Os autores ressaltam os avanços, nos Estados Unidos, entre as décadas de 1960 e 1970 quanto a essa nova concepção de acesso à justiça – *class action*. (2002, p. 49-50)

Portanto, constata-se que a concepção individualista do processo judicial começa a jungir com o aspecto social. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, pp. 49-67).

Por fim, colaciona-se a “terceira onda” proposta pelos autores em comento, sendo que, esta, pondera as novas concepções conquistadas pelos jurisdicionados e, de forma dinâmica, aponta para novos instrumentos, procedimentos e formas de garantir o acesso efetivo à justiça; neste caso, os postulados de advocacia pública judicial se alargam e abarcam a extrajudicial. Destarte, é possível asseverar que esta terceira onda encontra-se, ainda hoje, em processo de desenvolvimento, pois traz em seu bojo uma verdadeira reforma do aparelho judicial para dar efetividade aos direitos. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, pp. 67-73).

Após estas breves considerações, é possível observar que os direitos em geral sofrem uma analise axiológica das condições sociais e das circunstâncias culturais presentes, para assim, ponderar a criação do direito, pois “revelam a expressão do homem enquanto ser cultural”. (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 104).

Cumpre observar a evolução deste preceito e suas características hodiernas para assim, delinear os seus contornos e evolução no direito brasileiro, pois aqui, em nosso ordenamento jurídico, também se verifica um desenvolvimento considerável nos seus contornos e significações.

2. O Acesso à Justiça no Brasil e a amplitude atual do tema

No período que vai do descobrimento do Brasil até a proclamação da independência, praticamente nada se tem de concreto quanto ao direito de acesso à justiça[9]; apenas com a Constituição de 1824 que se podem verificar alguns esboços deste direito conforme disposições do artigo 161: “Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará

[9] Cf. “O Direito Processual no Período Colonial”. (PAULA, 2002, pp. 195-203).

Processo algum" [10], ou seja, já era possível identificar uma espécie de regra que condicionava a postulação em juízo, mesmo de forma indireta e diante de uma sociedade escravocrata. Diante destas assertivas, observa-se que o Estado acena formalmente com a possibilidade de intervenção judicial.

Novos conceitos valorativos surgiram na sociedade brasileira após a Proclamação da Republica, porém a evolução do tema acesso à justiça só veio, concretamente, ocorrer com a Constituição de 1934; esta, dentre outros temas, trouxe a previsão legislativa de assistência judiciária no artigo 5º, inciso XIX, alínea "c" e a obrigação prestacional do artigo 113, item nº 32, segundo o qual "A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos"[11].

Observa-se um processo evolutivo do direito que se identifica com a "primeira onda" proposta por Cappelletti e Garth, pois naquele momento a preocupação era possibilitar o acesso ao juízo, haja vista as condições sociais da população. Assim, insta colacionar a Lei 1.060 de 1950, que tratou de estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

No âmbito das ações coletivas, alinhadas a "segunda onda", é importante colacionar a Lei 4.717, de 1965, conhecida como Lei da Ação Popular; muito embora este comando legislativo restrinja a legitimidade ativa àquela pessoa qualificada como cidadão, representa um importante instrumento democrático para viabilizar o efetivo acesso à justiça transindividual[12].

Outrossim, a criação do Juizado Especial de Pequenas causas, Lei 7.244, de 1984, também proporcionou uma grande avanço na popularização do acesso à justiça pela grande massa da população e neste contexto outro ponto é destacado, qual seja: o acesso efetivo e célere com ampla possibilidade de conciliação.

---

[10] Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>, acessado em: 20/07/2013.

[11] Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>, acessado em: 20/07/2013.

[12] Nesta senda, colacionam-se os demais instrumentos de Direito Processual Coletivo, tais como a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo.

Destarte, estas experiências e conquistas ligadas ao acesso à justiça, jungidas à evolução doutrinária dos processualistas contemporâneos, pautados nos anseios e necessidades da população perpetraram um caminho fundamental e inexorável para dar efetividade a este importante direito insculpido na Constituição Federal de 1988[13].

Ponderar outros aspectos sobre o tema conduz a uma importante questão, qual seja: pesquisar um piso conceitual mínimo para este preceito, haja vista, a interpenetração em todos os ramos do direito.

Assim, pensar no conceito de acesso à justiça conduz, inevitavelmente, a análise de sua relação com o próprio homem, seu titular, bem como no convívio em sociedade. Trata-se de inserir a questão no plano da justificação do acesso à justiça, frente aos valores que representa ao homem, possibilitando-lhe o desenvolvimento da personalidade, da convivência e da solidariedade social. Assim, consoante os ensinamentos de Miguel Reale, o homem é a essência da ordem ética, em geral, e da jurídica, em especial[14].

Neste contexto, a análise da amplitude deste conceito traz algumas complicações ao conformar os interesses regionais ou universais, o que torna dificultosa qualquer proposta de definição invariável. José Renato Nalini, em artigo publicado pelo *site* do Conselho Nacional de Justiça, assevera que o acesso à justiça não se restringe ao simples acesso ao Tribunal, pois o conceito vai muito além, aproxima-se do direito ao acesso a uma ordem jurídica justa e eficiente[15].

Esta amplitude se explica pelo fato do Estado impor à população o monopólio jurisdicional, de modo que lhe é vedado, em regra, buscar a efetivação impositiva dos seus direitos por meios próprios. Destarte, somente em casos excepcionais, previstos pelo ordenamento jurídico, é que a pessoa poderá exercer

---

[13] Conforme já salientado alhures, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição.

[14] "(...) que não se pode alcançar o sentido essencial do Direito sem se levar em conta a natureza essencial do homem, segundo o clássico ensinamento de Cícero: `natura juris ab hominis natura repetenda est`, ou seja, que a natureza do Direito resulta da natureza mesma do homem. Estabelecido, assim, o caráter universal do conceito de pessoa, deflui a conseqüênciade que ele representa o fulcro e o princípio fundamental de toda ordem jurídica". (REALE, 1984, p. 19).

[15] Cf. José Renato Nalini. "Novas perspectivas no acesso à justiça" disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/114/157>, acessado em 10/07/2013.

a autotutela. Assim, diante desta restrição inescusável, é possível observar que o Estado brasileiro por meio dos seus Órgãos jurisdicionais não poderá restringir ou dificultar o acesso à justiça sob pena de afronta a este direito fundamental[16].

Além da positivação Constitucional deste direito[17], é possível observar que para solucionar definitivamente os litígios[18], a pessoa tem o direito de acesso à justiça insculpido, também, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que a exemplo do artigo VIII declara que: "Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei"[19].

Neste contexto, colaciona-se a obra de Franz Kafka, – O Processo –, pois nela o protagonista tenta de todas as formas vencer um emaranhado burocrático que lhe impede de "entrar na lei"[20], o que o leva a refletir sobre o sentido da própria existência, a arbitrariedade e a morte; portanto, observa-se que o homem não espera dificuldades no acesso à Justiça e que a "lei" deve ser acessível a todos e a qualquer hora, sob pena de afronta a dignidade da pessoa humana. (KAFKA, 2011, passim).

Cumpre lembrar que o acesso à justiça, em uma de suas facetas, se dará através da pretensão apresentada e, devidamente, processada através de normas procedimentais destinadas a atender os postulados do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, sob este ponto de vista, a atividade jurisdicional está imbricada com o direito processual, que perfaz um instrumento de realização e efetividade do direito material. (CICHOCKI NETO, 2000, p. 61).

---

[16] Neste sentido se observa os ensinamentos de José Roberto dos Santos Bedaque: "o ordenamento jurídico material prevê a Tutela de direitos, a qual incidirá espontaneamente ou por meio jurisdicional, já a tutela jurídica do direito só ocorrerá com a efetiva declaração do direito substancial". (BEDAQUE, 1995, pp. 30-31).

[17] Artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

[18] Neste aspecto colaciona-se a definição de "lide" conforme as lições de Francesco Carnelutti, presente na exposição de motivos do Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 1973 como: "(...) conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência de outro".

[19] Disponível em: <httt://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_Intern/ddh_bib_inter_universal.htm>, acessado em 18/07/2013.

[20] Aqui, uma alusão ao acesso à justiça proposta neste artigo.

Observa-se que a evolução e alargamento do acesso à justiça não se restringe ao jurisdicionado de determinado país, pois com a globalização muito se tem discutido sobre a colaboração processual internacional. Neste contexto, surgem novos interesses daqueles que precisam litigar e dependem da justiça estrangeira para fins de colaboração[21] entre mais diversos países; a frequência deste tipo de litígio se amplia quando presente grandes blocos econômicos regionais como o Mercosul.

Destarte, atendo ao direito fundamental de acesso à justiça, colaciona-se um ponto reflexivo importante, qual seja: observar que, a pessoa sem possibilidade de exigir coativamente seu direito, sendo este, legítimo e reconhecido pelo Estado, sofre prejuízo incomensurável que tornaria desnecessário qualquer tipo de comando normativo posto evidenciando um retrocesso ao estado natural; assim, restaria prejudicado um dos aspectos mais importantes da cidadania ou do respeito aos direitos humanos[22].

3. O Paradigma da Eficiência Judicial

Consoante já exposto, a organização em sociedade evidencia alguns anseios que vão, lenta e gradativamente, evoluindo conforme novos valores são experimentados, assim, na busca pela tutela dos direitos o jurisdicionado procura nas decisões uma rápida e exequível solução para o conflito; o que se traduz em paz social no seio da comunidade em que vive.

Segundo a compreensão de que o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo que tem direito de obter[23]; observa-se que esse

---

[21] Neste ponto, ressalta-se o exemplo da integração que o Mercosul provoca, uma vez que, pode interligar toda a América Latina na resolução de conflitos comerciais.

[22] Neste sentido segue o informativo anual do *Comité Jurídico Interamericano a la Asamblea General*, que teve como relator na matéria de acesso à justiça o Doutor Freddy Castillo Castellanos, o qual assevera: “El término ‘acceso a la justicia’ comprende el principio fundamental que es el derecho a la justicia en si mismo, como un valor que supera las formalidades procesales y las instituciones para permitir al hombre común insertarse en el contexto de su ciudadanía” (CASTELLANOS, 2008, p. 196).

[23] Cf. (CHIOVENDA, 2000, p. 67)

escopo só pode atingido quando a decisão jurisdicional for capaz de produzir, efetivamente, a certeza do Direito, em suas declarações, e a devida exequibilidade, pois muitos são os problemas para atingir esse fim. Apresentam-se, *prima facie*, três aspectos que inibem a efetividade do Direito Substancial: a) prevalência dos custos sobre os benefícios – nesta esteira, se inclui a dificuldade econômica e social do acesso à justiça; b) ineficácia das decisões; e, c) duração prolongada e injustificável do processo.

Por vezes, os custos sociais da demanda não são sopesados pelo Estado e pelas próprias partes envolvidas, pois estas, dificilmente estimam sua conveniência e, ambos, padecem sob os prejuízos da falta de planejamento; muito embora, o processo como efetivo instrumento de satisfação do Direito Material, não possa ser considerado como um investimento financeiro da parte.

Diz-se atingidos os objetivos do acesso à justiça quando a decisão é capaz de satisfazer as expectativas da parte dentro de um tempo razoável, o que promove a credibilidade do Poder Judiciário e restitui à parte, que tem direito, o que é pleiteado junto ao Estado-Juiz. Isso demonstra a necessidade de mecanismos próprios, adequados e ágeis para que o cidadão possa efetivar seus direitos, consoante às novas diretrizes de acesso a ordem jurídica justa.

Urge colacionar que o tempo de duração do processo é reafirmado no ordenamento jurídico em diversos institutos e que o Brasil assumiu este compromisso de maneira internacional, pois é signatário da Convenção Americana dos Direitos Humanos, que no artigo 8º, – Garantias judiciais –, define a celeridade processual como direito fundamental da pessoa humana[24]. Outrossim, na ordem interna, cumpre ressaltar a assinatura em 15 de dezembro de 2004 do I Pacto Republicano, por um Poder Judiciário mais rápido[25],

---

[24] Pacto De San José Da Costa Rica, artigo 8º, "1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza." Disponível em: < http://www.planal to.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>, acessado em: 22/07/2013.

[25] A íntegra do Pacto, contendo 11 compromissos fundamentais, encontra-se disponível no endereço: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63995&caixaBusca=N>, acessado em 01 de Maio 2013.

providência adotada em face das reformas implantadas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, onde ficou evidente a preocupação com o tempo de duração do processo.

Considerando que a celeridade na tramitação dos processos configura uma das várias acepções da expressão acesso à justiça, e que neste ponto Cappelletti e Garth classificam-na como "terceira onda", constata-se que o processo judicial eletrônico se adéqua a esta. Portanto, a importância da informatização se apresenta, nos termos do item 8 do supracitado Pacto, não só na Justiça Federal, mas em todos os Órgãos Judiciais do país.

Assim, a importância axiológica internacional do desenvolvimento desta última "onda" se apresenta com as manifestações formais entre os Poderes da República Brasileira – Pactos Republicanos; a atual concepção das vantagens que a informatização pode trazer ao judiciário e, consequentemente, a toda sociedade que precisa litigar em juízo é ressaltada com as diretrizes de acesso universal à justiça, insculpidas no II Pacto Republicano, publicado no Diário Oficial da União de 26.5.2009[26].

Pelo exposto, ao contrapor os ensinamentos de Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano sobre a "*dinamogenesis* do direito"[27] com a evolução histórica do acesso à justiça, é possível verificar que o Estado tem dado especial atenção a estes novos valores sociais que pressionam a ordem jurídica interna e internacional.

---

[26] Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm>, acessado em: 20/07/2013.

[27] Nesta esteira, cumpre anotar a importante alocação do ser humano como centro gravitacional da ordem normativa, uma vez que "(...) o interesse fundamental da ordem jurídica (nacional e internacional) continua sendo o homem, objeto da manifestação vital da cultura social". (SILVEIRA. ROCASOLANO, 2010, p. 196)

4. Os Procedimentos Eletrônicos: celeridade à tutela de direitos

Nos dias atuais em que a sociedade se vê às voltas da evolução desenfreada da tecnologia[28] é inevitável uma aproximação dos procedimentos judiciais com estes recursos a fim de cumprir a responsabilidade do Estado para com a celeridade processual. No entanto, após quase 9 anos do primeiro Pacto Republicano, boa parte dos Tribunais do país ainda apresentam baixo índice de informatização representando um sensível prejuízo à eficiência do acesso à justiça[29].

Anota-se que os operadores do direito veem tentando superar o desconhecimento quanto ao universo da informática, sendo que, esta dá suporte à atual sociedade da informação, mas traz em seu bojo uma enorme gama conceitos e dinâmicas, até então, desconhecidas por não fazer parte da realidade de muitos dos que estão ligados ao aparelho judicial[30].

Assim, embora a informatização procedimental não seja uma panaceia para morosidade processual e acesso à ordem jurídica justa, sua utilização de forma ponderada e uniforme dentro do Poder Judiciário é capaz de sanar diversos problemas que atrasam a prestação da tutela jurisdicional.

Urge colacionar a iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que está implantando em todo o Estado o Plano de Unificação, Modernização e Alinhamento[31], sendo que este consiste na informatização de todos os

---

[28] Cf. Marco Antônio Chinarelli, "A evolução da tecnologia através dos tempos" Disponível em: <http://www.tiespecialistas.com.br/2012/09/a-evolucao-da-tecnologia-atraves-dos-tempos/#.UgOlmtI3v1g>, acessado em: 03/08/2013.

[29] Nesta senda, José Eduardo Cardoso, ao prefaciar o livro de Processo Eletrônico do professor José Carlos de Araújo Almeida Filho anuncia que: "Em um momento da história em que crianças de tenra idade realizam pesquisas escolares pela rede mundial de computadores, nossos autos processuais ainda são amarrados em capas de cartolina com linhas provavelmente semelhantes àquelas com que Pero Vaz de Caminha amarrou a carta que endereçou ao rei de Portugal". (ALMEIDA FILHO, 2012, p. 28).

[30] Neste aspecto, as anotações do Renato Luís Benucci são importantíssimas, pois ele leciona que "é comum, por exemplo, condenar estas novas tecnologias em nome do humanismo. Este suposto humanismo antitecnológico é, em realidade, conservador e retrógrado". (BENUCCI, 2006, pp. 62-63).

[31] Informações contendo o cronograma e resultados da implantação estão disponíveis no *site* do Tribunal: <www.tjsp.jus.br/puma/default.aspx>, acessado em: 03/06/2013.

procedimentos judiciais a fim de lhes impingir celeridade, economicidade e sustentabilidade ambiental[32].

Anota-se que outros Tribunais do País veem tentando implantar a "informatização judicial", mas questões econômicas e estruturais são apontadas como obstáculo. Neste contexto, cumpre observar os esforços do Conselho Nacional de Justiça com o lançamento em 2011, pelo seu então presidente Cezar Peluzo, do sistema de Processo Judicial eletrônico – PJe –, o que demonstrou a preocupação do Órgão em uniformizar este tipo de procedimento no país inteiro e, assim, dar mais um passo em direção ao acesso à justiça[33].

A importância da utilização dos meios eletrônicos ultrapassa os limites territoriais, como citado alhures, e assim, observa-se que as reformas processuais são visíveis em todo o mundo. No Brasil, já se colacionou o exemplo da informatização dos Tribunais, mas o caminho para uma política de Direito Processual Eletrônico Internacional ainda se mostra longo. Um ponto importante a se observar é o fato de que comunicação através da informática pode apresentar melhora considerável na cooperação internacional, especialmente no âmbito do Mercosul; o que, consequentemente, facilita o acesso à justiça de forma internacional[34].

Destarte, cumpre ressaltar que o transbordo dos autos processuais do suporte físico para o eletrônico, embora seja uma providência extraprocessual, se

---

[32] Cf. Reportagem de Júlia Gouveia "A era digital chega aos tribunais" na revista Veja São Paulo: "o projeto do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) pretende acabar com os processos em papel em 198 varas das 279 existentes na cidade até o primeiro trimestre de 2014. "Estimamos que a economia de tempo gire em torno de 50% a 60%", calcula Fernando Tasso, juiz assessor da área de tecnologiada informação do TJ-SP". Disponível em: <http://vejasp.abril.com.br/materia/a-era-digital-chega-aos-tribunais>, acessado 03/08/2013.

[33] Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje>, acessado em: 03/08/2013.

[34] Segue neste sentido a contribuição de Jose Carlos de Araujo Almeida Filho e Delton R. S. Meirelles no Primeiro Congresso Judicial "por uma proposta de justiça para o século XXI: "Sin duda, las reformas procesales son visibles en todo mundo y no es diferente en América Latina. Ahora, en Brasil, el ejemplo de que la informatización de los tribunales es posible, podemos avanzar, mucho, para la concretización de una política de Direito Procesal Internacional, por medio de la comunicación de los actos procesales, o de procedimientos, para una justicia más eficaz y célere. La sociedad de la información tecnológica torna posible la comunicación entre los países signatarios de una política de cooperación internacional, específicamente en el Mercosur". Disponível em: <http://www.academia.edu/3717979/primer_congreso_judicial_por_una_propuesta_de_justicia_para_el_siglo_xxi_-_para_un_modelo_de_comunicacion_de_los_actos_procesales_en_el_mercosur._el_exhorto_por_medio_electronico>, acessado em 27/07/2013.

entrelaça como os conceitos propriamente jurídicos e passa a integrar os procedimentos com reflexos jurídicos. Assim, diversos temas tecnológicos da atualidade passam a integrar a tramitação processual para impingir celeridade, perfazendo a reforma do aparelho judicial citada alhures, em busca da efetividade da prestação jurisdicional conforme ditames de acesso à ordem jurídica justa.

Conclusão

No convívio em sociedade, as relações interpessoais podem fazer com que a pessoa se sinta lesada em seu direito e, diante da resistência da parte contrária, lhe resta apenas requerer ao judiciário que se faça valer a ordem normativa e que o bem da vida desejado seja garantido de forma coativa.

Assim, após considerar as características do acesso à justiça, inclusive sobre a indeterminação dos conceitos jurídicos, durante a história dos direitos, foram evidenciados estágios de importância que partiram do acesso apenas formal para o efetivo, com prestação material por parte dos Estados.

Através de uma visão global – independente de Estado de origem – foram analisadas importantes transformações nas concepções deste direito de acesso, como integrante dos Direitos Humanos, pois a impossibilidade de pleitear e efetivar as pretensões legítimas atinge a ordem normativa como um todo e pode levá-la a inutilidade ou ilegitimidade.

A visão evolutiva do direito de acesso à justiça foi analisada nos diversos momentos históricos e com ênfase nas “ondas” propostas por Cappelletti e Barth, constatou-se que o direito de acesso passou por diversos momentos valorativos, sendo que, em cada um deles uma característica foi incorporada ao seu conceito. Assim, verificou-se uma dinâmica evolutiva que passou pela letargia, pelo implemento de condições econômicas para viabilizar o acesso à ordem jurídica e, por fim, pela ponderação de efetividade deste direito.

Importante ressaltar que o conceito evolui de tal forma que, em tempos atuais, se apresenta como um efetivo acesso à ordem jurídica justa, ou seja, a

pessoa que necessita de um provimento jurisdicional espera não encontrar empecilhos materiais para tanto. Por conseguinte, observa-se que o conceito sofreu considerável alteração em face das novas concepções de mundo globalizado e das cooperações internacionais, fugindo, portanto, da clássica conotação de acesso ao Tribunal local.

Na ordem interna, também foi constatada essa evolução do direito de acesso à justiça que, em tempos atuais, tem se expandido com as novas exigências da Constituição Federal em prol da celeridade processual e da efetividade na prestação de tutela jurisdicional. Neste ponto, o Brasil vem implementando uma série de ações para garantir a eficiência do Poder Judiciário que ultrapassam a concepção vetusta de acesso ao Tribunal e, sem menosprezar as coquistas anteriores, tenta efetivar uma justiça célere por meio de inovações tecnológicas.

A informatização do Poder Judiciário se alinha ao novo enfoque de acesso à justiça, pois apresenta uma grande reforma no aparelho judicial e tenta solucionar os problemas fundamentais de morosidade dos atos judiciários. Assim, estes os benefícios se mostram capazes de garantir o direito de acesso à ordem jurídica justa, de forma plena, seja no âmbito nacional ou perante a colaboração judiciária internacional.

Destarte, é imperioso concluir que o direito de acesso à justiça evoluiu de forma dinâmica e com a ponderação dos valores passados, sendo que, não apresenta característica de criação normativa casuística, ou seja, ao sabor dos desejos e concepções do legislador atual; nesta senda, qualquer tentativa de supressão das conquista de acesso à ordem jurídica justa não será aceita pela comunidade, pois representaria um retrocesso a este direito fundamental sujeito à correição. Portanto, constatou-se que os esforços brasileiros em dar efetividade à tutela jurisdicional, por meio do processo judicial eletrônico, representam o atual estágio de desenvolvimento deste direito e recebe especial atenção da sociedade em geral.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização Judicial no Brasil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. MEIRELLES, Delton R. S. **Primer Congreso Judicial: 'Por Una Propuesta De Justicia Para El Siglo XXI' – Para Un Modelo De Comunicación De Los Actos Procesales En El Mercosur. El Exhorto Por Medio Electronico**. Disponível em: <http://www.academia.edu/3717979/primer_congreso_judicial_por_una_propuesta_de_justicia_para_el_siglo_xxi_-_para_un_modelo_de_comunicacion_de_los_actos_procesales_en_el_mercosur._el_exhorto_por_medio_electronico>, acessado em 27/07/2013.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo – influência do direito material sobre o processo**. São Paulo: Malheiros, 1995.

BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. São Paulo: Millennium, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 13ª. reimp., trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. reimp. trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CASTELLANOS, Freddy Castillo. **Comité Jurídico Internacional, Informe Anual del Comité Jurídico Interamericano a la Asamblea General**, 2008, disponível em: < http://www.oas.org/cji/infoanual.cji.2008.esp.pdf>, acessado em: 10/07/2013.

CHINARELLI, Marco Antônio. **A evolução da tecnologia através dos tempos**. Disponível em: <http://www.tiespecialistas.com.br/2012/09/a-evolucao-da-tecnologia-atraves-dos-tempos/#.UgOlmtI3v1g>, acessado em: 03/08/2013.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000, p. 67, Vol. I.

_____. **Teoria da Ordenamento Jurídico**. trad. Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2011.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao Acesso à Justiça**.Curitiba: Juruá, 2000.

GOUVEIA, Júlia. **A era digital chega aos tribunais**, Revista Veja São Paulo 2013, Disponível em: <http://vejasp.abril.com.br/materia/a-era-digital-chega-aos-tribunais>, acessado 03/08/2013.

HART, Herbert L.A.. **O conceito de Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. trad., João de Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

KAFKA, Franz. **O processo**. Ed. esp., trad., Torrieri Guimarães. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

NALINI, José Renato. **“Novas perspectivas no acesso à justiça”** disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/114/157>, acessado em 10/07/2013.

PAULA, Jonatas Luiz Moreira de. **História do Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Manole, 2002.

REALE, Miguel. **Direito Natural Direito Positivo**. São Paulo: Saraiva, 1984.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira. ROCASOLANO, Maira Mendez. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.